

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE ITIRAPINA

Pregão Eletrônico nº 36/2023

FITNERS COMERCIO DIGITAL EIRELI, inscrito sob CNPJ/MF sob o n° 39.790.770/0001-10, Inscrição Estadual 90869551-88, com sede e foro jurídico em Curitiba/PR, na Avenida Iguaçu, 3525, — Vila Izabel, CEP 80.240-074, telefone (41) 9 9969-6781, neste ato representada pela sua administradora, a Sra. Carmen Lucia Barbosa Lopes Ferreira, portadora do RG n° 10.009.841-5, inscrito no CPF n° 491.235.807-04, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93, e, o artigo 44 da Lei 10.024/19, vem apresentar:

RECURSO

Em face das empresas LJS Comércio e Indústria LTDA, Eduardo J. Santos e Cia LTDA e Start Comércio de Artigos Esportivos LTDA.

1) Da Tempestividade

Com embasamento nos artigos supramencionados, a empresa **FITNERS COMERCIO DIGITAL EIRELI** vêm de forma TEMPESTIVA, apresentar suas razões nesta peça administrativa.

2) Dos Fatos

Na data de 8 de agosto de 2023, ocorreu o Pregão Eletrônico nº 36/2023, cujo objeto foi o registro de preço do material esportivo a serem utilizados para atender as necessidades da Unidades Escolares da cidade de Itirapina, as empresas LJS Comércio e Indústria LTDA sagrou-se vencedora do lote 31, o qual tinha como objeto a bola de futevôlei, sendo seguida pelas empresas Eduardo J. Santos e Cia LTDA e Start Comércio de Artigos Esportivos LTDA, as quais ficaram em segundo e terceiro lugar.

Porém, mediante ao quadro apresentado, é necessário informar que os produtos ofertados pela empresa vencedora e as respectivas segunda e terceira colocada, não atendem as determinações editalícias, e, por este justo motivo, houve a necessidade de apresentação desta peça recursal.

3) Dos Lote 31

O edital no seu lote 31, informa no seu descritivo que:

<u>bola oficial de futvôlei</u> ft-5, <u>padrão fifa</u>, na cor amarela laminada, tamanho 5, circunferência: 68-70cm. peso: 410-450g

Mediante ao descritivo apresentado, é necessário informar para esta ilibada Autarquia que as empresas LJS Comércio e Indústria LTDA, Eduardo J. Santos e Cia LTDA e Start Comércio de Artigos Esportivos LTDA, apresentaram as bolas das marcas Dalebol e Poker, mas, essas bolas não atendem as determinações editalícias.

Como é notório no descritivo, a bola tem que ser oficial de futevôlei, e possuir o padrão FIFA, porém, as marcas Dalebol e Poker, não possuem a devida chancela da FIFA, inclusive, não são bolas com chancelas oficiais, conforme determina o descritivo do edital.

Desta forma fica evidente que as bolas apresentadas, não atendem em plenitude as determinações editalícias, visto que a bola tem que ser oficial e obter o selo de padrão FIFA.



4) Do Fato a Norma

Mediante essas informações, é evidente que os produtos apresentados não possuem as devidas exigências contidas no certame, segundo o princípio da vinculação ao instrumento, informa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas e respeitadas, caso esse princípio não seja respeitado, o procedimento e o processo tornam-se inválidos e suscetíveis a correção da via administrativa ou até mesmo judicial.

Diante deste quadro, é necessário informar para esta llibada Autarquia que, segundo o Artigo 41 da Lei 8.666/93, informa que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Com isso, fica evidente que não pode haver a possibilidade desta douta casa aceitar o produto ofertado, uma vez que, os mesmos não atendem as demandas exigidas no certame e sua descrição.

Para elucidar esta ideia, é necessário informar que muitos tribunais partem pelo mesmo ponto da legalidade, onde visam respeitar e seguir a Lei vigente, mas, principalmente seguir as determinações editalícias, visto que o edital é a Lei maior dentro do certame, segundo o entendimento do Tribunal Regional Federal informa que:

TRF-1 – Relatório e Voto. REMESSA EX OFFICIO (REO): REO 520238820104013400 Jurisprudência – Data da publicação: 11/12/2015

Em atendimento aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, tanto os participantes quanto a Administração se obrigam à observância das normas nele previstas...Ademais, o Poder Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital então...LICITAÇÃO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, IN ABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE.1.

Já no entendimento do Tribunal de Contas da União, informa que:

TCU - 00863420091 (TCU)

Jurisprudência – Data da publicação 07/10/2009 REPRESENTAÇÃO.LICITAÇÃO.PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AAdministração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetvo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os datores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n° 8.666/1993).

Mediante a todas as regras, normas e procedimentos legais apresentados, é necessário informar para esta ilibada Autarquia que, os produtos ofertados pelas empresas LJS Comércio e Indústria LTDA, Eduardo J. Santos e Cia LTDA e Start Comércio de Artigos



Esportivos LTDA, devem ser desclassificados, uma vez que, é evidente que o mesmo não atende as determinações editalícias, inclusive, fica nítido que o material ofertado é inferior ao solicitado em Edital, visto que os princípios do certame devem ser respeitados a qualquer tempo do processo, visando uma melhor escolha de material e sua composição.

Dos Pedidos

Mediante a todo o exposto, a empresa vem requer:

- Que seja aceito de forma TEMPESTIVA esta peça recursal;
- Que seja julgado totalmente procedente, os fatos e argumentos apresentados nesta peça recursal:
- Que as empresas LJS Comércio e Indústria LTDA, Eduardo J. Santos e Cia LTDA e Start Comércio de Artigos Esportivos LTDA, sejam desclassificadas para o lote 31, visto que os produtos apresentados não atendem ao solicitado em Edital;
- Que a empresa FITNERS COMERCIO DIGITAL EIRELI seja considerada a legitima vencedora do lote 31, visto que o produto ofertado pela empresa atende em plenitude as determinações editalícias.

Curitiba/PR, 14 de agosto de 2023.

CARMEN LUCIA BARBOSA LOPES FERREIRA – ADMINISTRADORA

CPF n° 491.235.807-04 RG n° 10.009.841-5/SSP/PR

> Fitners Comercio Digital Eireli CNPJ: 39.790.770/0001-10